

A. I. N° - 206851.0101/04-6
AUTUADO - SUPERMERCADO FELICIDADE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 06.10.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0381-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO ESTORNO DO DÉBITO. Documentos fiscais acostados ao processo comprovam estorno de débito por cancelamento de cupons fiscais. Infração não caracterizada. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente caracterizada. 2. **IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.** Comprovado o recolhimento de parte do imposto reclamado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDELENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2004, exige ICMS no valor de R\$1.772,24, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito referente a estornos de débito fiscal sem a comprovação das operações nos meses de outubro de 1999 e fevereiro e março de 2000, conforme Demonstrativo à fl. 7, no valor total de R\$1.163,29.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, referente aos meses de junho a dezembro de 1999 e janeiro e junho de 2000, conforme Demonstrativo à fl. 8 dos autos, no valor de R\$273,84.
3. Falta de recolhimento do ICMS, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março de 1999, e maio e outubro de 2000, no total de R\$335,11.

O sujeito passivo, às fls. 39 e 40 dos autos, apresenta defesa, contestando inteiramente o débito referente à infração 1, e afirma que procedeu aos estornos de débito, em razão de cancelamento de cupom fiscal, em conformidade com o artigo 748 do RICMS/BA.

Quanto à infração 02, diz que concorda em parte com o lançamento e requer a possibilidade de utilizar o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 1054, conforme cópia que ora anexa, por se tratar de uma microempresa industrial, de acordo com o § 1º do art. 408-D do RICMS/BA, e aduz que o valor correto seria R\$225,35.

Reconhece, parcialmente, o débito da infração 3, excetuando o valor de R\$61,00 sob a alegação de já ter sido pago, e faz juntada do DAE. Conclui requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração, e a quitação do valor reconhecido do montante do débito.

O autuante, na informação fiscal, à fl. 60 dos autos, alega que referente à infração 1, a empresa não cumpriu as exigências previstas nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto do art. 748 do RICMS/BA, que determina a comprovação de forma segura e indubiosa das operações de cancelamento de cupom fiscal, e por isso reitera a autuação. Concorda com as razões defensivas quanto ao creditamento do imposto referente à Nota Fiscal nº 1054, emitida por empresa cadastrada no SIMBAHIA, que desenvolve atividade exclusivamente industrial. E também reconhece razão ao autuado que o imposto normal referente ao mês de março de 1999, no valor de R\$61,00, foi recolhido em 27/12/2002.

VOTO

Analizando os elementos constantes do presente processo, em que se exigiu imposto em razão de falta de comprovação das operações que ensejaram o estorno de débito, e utilização de crédito em valor superior ao destacado no documento fiscal e falta de recolhimento referente às operações registradas nos livros fiscais, observo que o autuado nas suas razões defensivas apresentou documentos que elidem em parte o lançamento e reduz o montante do débito.

Relativo à infração 01, concernente às operações de estorno de crédito, o autuado anexou cópias de notas fiscais referentes aos estornos e indicou nas mesmas os números dos cupons cancelados.

Embora não tenha cumprido a formalidade prevista no § 3º do art. 748 do RICMS, uma vez que não apresenta a comprovação de que comunicou ao Fisco, mensalmente, os valores dos itens das vendas indicadas nos cupons fiscais denotam que os valores foram digitados errados. Verifico que, a Nota Fiscal nº 1147 (fl. 47) que corresponde ao cancelamento do cupom nº 74110, indica valor de R\$1.623,48. A cópia do cupom correspondente na fl. 46, indica venda de um item apenas com valor de R\$1.504,98 e 93 itens que vão de centavos, sendo que o mais significativo tem valor de R\$10,68. Da mesma forma, as Notas Fiscais nºs 1149, 1152, 025 31 e 49 indicam valores de itens unitários cancelados respectivamente de R\$1.491,20; R\$1.001,95; R\$1.132,74; R\$779,83 e R\$1.705,29. Como se trata de um supermercado, fico convencido, que o mesmo não promova vendas com regularidade de itens com valores tão elevados, que se contrapõe a vendas de itens registradas nos cupons fiscais de outros valores bem menores, coerentes com a atividade econômica.

Dessa forma, mesmo que a apresentação das fotocópias dos cupons fiscais, não permitam verificar se os cupons cancelados contém as assinaturas do operador da máquina e, do supervisor do estabelecimento, conforme determina o § 1º do referido artigo, constata-se que os valores constantes dos cupons fiscais demonstram que de fato ocorreram erros de digitação.

Levo em consideração ainda, o princípio da boa fé e da intenção do agente, que emitiu a nota fiscal juntando ao cupom fiscal, procedimento esse, parcial em relação ao que determina a legislação tributária. Assim, considero que a documentação apresentada pelo autuado é suficiente para elidir a exigência do imposto.

Entretanto, ficou caracterizada a falta de cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 748 do RICMS/BA, vigente a época da ocorrência dos fatos. Por isso, voto pela aplicação da multa de R\$50,00 prevista no art. 41, XXII da Lei nº 7.014/96, em conformidade com o art. 157 do RPAF/99. Infração parcialmente procedente.

Quanto à infração 2, que trata de utilização indevida de crédito fiscal, entendo que a Nota Fiscal nº 1054, apresentada pelo sujeito passivo, que decorre de aquisições de mercadorias em Empresa de Pequeno Porte que atua no ramo de Indústria e Comércio, possibilita a utilização do crédito fiscal destacado na referida nota, pois o artigo 408-D do RICMS-BA, excetua a vedação ao crédito,

quando se tratar de Empresa de Pequeno Porte e de Microempresa que se dedicuem exclusivamente à atividade industrial, fato acatado pelo autuante. Portanto, deve ser reduzido da exigência fiscal o valor de R\$48,49 no mês de junho de 1999, remanescendo o valor de R\$23,16, neste mês, e o valor total da glosa do crédito fiscal passa para R\$255,85.

A infração 3 se reporta à falta de recolhimento do imposto, em razão do valor escriturado no livro fiscal próprio, tendo o autuado apresentado comprovante de pagamento do imposto exigido no mês de março de 1999, em data anterior a ação fiscal, conforme o DAE à fl. 55 dos autos. Deste modo, a exigência fiscal fica reduzida para R\$274,11.

Após as exclusões, o valor do débito relativo a infração 01 foi convertida em multa fixa de R\$50,00 e às infrações 02 e 03 remanesce o débito fiscal no total de R\$499,46, conforme demonstrativo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %.	Multa %	Multa Fixa	Valor	Infração
29/03/2004	29/03/2004				50,00		1
30/06/1999	09/07/1999	136,23	17%	60		23,16	2
30/07/1999	09/08/1999	29,11	17%	60		4,95	2
30/08/1999	09/09/1999	35,94	17%	60		6,11	2
30/09/1999	09/10/1999	134,52	17%	60		22,87	2
30/10/1999	09/11/1999	244,35	17%	60		41,54	2
30/11/1999	09/12/1999	165,17	17%	60		28,08	2
30/12/1999	09/01/2000	144,70	17%	60		24,60	2
31/01/2000	09/02/2000	145,41	17%	60		24,72	2
30/06/2000	09/07/2000	290,11	17%	60		49,32	2
30/05/2000	09/06/2000	116,47	17%	50		19,80	3
30/10/2000	09/11/2000	1.495,94	17%	50		254,31	3
TOTAL A EXIGIR:					50,00	499,46	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0101/04-6, lavrado contra **SUPERMERCADO FELICIDADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$499,46**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$274,11 e 60% sobre R\$225,35, previstas no art. 42, I “a”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR